

DECISÃO Nº 1498978, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25759.223329/2018-42

AIS nº 0314441181 - PA-GUARULHOS-SP

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

A empresa **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.** foi autuada em 19/04/2018 por constatação de grande quantidade de água parada no Canteiro C do Pátio de Obras (GRU), conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito na legislação sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 26/04/2018 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 10/61), alegando, em suma, que o AIS foi lavrado no mesmo dia do recebimento da notificação, o que prejudicou a oportunidade de defesa ou a adoção de eventuais medidas necessárias à regularização do problema. Salaria que não consta no AIS a descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido, requisitos previstos no art. 13, III da Lei nº 6.437/77. Informa que foi realizada a manutenção integral no local indicado pela ANVISA e demonstra sua dificuldade em identificar a área exata sob sua responsabilidade referente ao local da irregularidade. Requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 17/05/2018 pela manutenção do AIS, argumentando que a Autuada não executou devidamente as obrigações contidas na legislação sanitária. Ressalta que não houve ação preventiva por parte dela, considerando que somente tomou providências após o recebimento da Notificação nº 174/2018. Conclui que resta incontroverso que a Autuada deixou de adotar medidas adequadas quanto à necessidade de manter as áreas de sua responsabilidade em condições higiênico-satisfatórias isentas de criadouros de larvas de insetos e de insetos adultos, de roedores e quaisquer outros vetores transmissores de doenças (fls. 78). O

risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 89).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

Quanto à alegação de nulidade do AIS não lhe assiste razão. A descrição da infração sanitária está clara e a Autuada demonstrou compreensão acerca da conduta, tendo, inclusive, se defendido com alegação de sua improcedência. No que concerne à apontada ausência de menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, observo ter sido feita no AIS remissão expressa aos dispositivos legais aplicáveis, o que permite o pleno exercício do direito de defesa por parte da Autuada.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06/08, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Conforme preconiza a RDC 02/2003 em seu art. 71, a administração aeroportuária, consignatários, locatários e arrendatários deverão manter as áreas sob sua responsabilidade, isentas de criadouros de larvas de insetos e de insetos adultos, de roedores e de quaisquer outros vetores transmissores de doenças, sejam elas de notificação compulsória no território nacional ou não, bem como mantê-las livre de animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva.

Considerando que as condições sanitárias encontradas eram insatisfatórias, o acúmulo de água, propicia condições de criadouros, abrigos e proliferação de vetores, como o mosquito *Aedes aegypti*, potencializando os riscos devido aos surtos de dengue, zika e chikungunya e, não menos importante, de febre amarela.

Não se deve confundir notificação com autuação, pois têm objetivos distintos, sendo a primeira para a adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular e a

segunda para apurar infração sanitária, observando a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6.437/77.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 82), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 88) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 89).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 88 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.001255/2015-45) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (31/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o**

Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/06/2021, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1498978** e o código CRC **E0940912**.
